

Acórdão: 2.094/00/CE  
Recurso de Revisão: 2.655  
Recorrente: Santa Clara Indústria e Comércio de Alimentos Ltda.  
Recorrida: Fazenda Pública Estadual  
Advogado: Miguel Guimarães Pinto  
PTA/AI: 01.000104111-92  
Origem: AF/ II/ Manhuaçu  
Rito: Ordinário

**EMENTA**

**Mercadoria - Entrada Desacobertada - Nota fiscal inidônea - Café Cru em Grãos - Infração constatada na entrada de café cru em grãos, acobertado por notas fiscais consideradas inidôneas, por ato declaratório publicado em 10.02.95. Recurso não provido. Decisão por maioria de votos.**

**RELATÓRIO**

Da Decisão Recorrida

A Decisão consubstanciada no Acórdão n.º 11.934/97/3ª, que resultou do voto de desempate proferido pelo Presidente desta Câmara de Julgamento, manteve integralmente as exigências de ICMS e MR, no valor total de 36.324,15 UFIRs, em consequência de ter a Autuada promovido a entrada em seu estabelecimento, de mercadorias (468 sacas de café cru em grãos), com acobertamento das Notas Fiscais n.ºs 000.165/170/171, emitidas em outubro de 1994 em nome de Araponga Café e cereais Ltda., declaradas inidôneas mediante a expedição do “Ato Declaratório” n.º 01.521.060.0007 de 10/02/95, publicado em 02/06/95.

Das razões da Recorrente

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente, o presente Recurso de Revisão (fl.86/100), por intermédio de seu Procurador regularmente constituído, aos seguintes argumentos:

- todas as operações de compra e venda realizadas com a empresa Araponga Café e Cereais Ltda. Foram perfeitamente regulares, conforme preços correntes no mercado, sendo o café adquirido, entregue em estabelecimento de armazém geral;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a fiscalização em nenhum momento contesta esse fato, limitando apenas em afirmar que as Notas Fiscais que acobertaram a operação de remessa para armazenagem eram inidôneas;
- os pagamentos foram efetivados por meio de cheques nominativos ao vendedor, conforme as diversas remessas de café;
- as 486 sacas (Notas Fiscais n.ºs 000.165/170/171) foram pagas com cheques (n.ºs 661634/626/617) , emitidos contra o Banco do Brasil S/A., agência Manhuaçu, no valor total de R\$ 60.921,00;
- não lhe cabe, na condição de contribuinte, exercer a função de fiscalização da regularidade do cumprimento das obrigações tributárias por parte da vendedora das mercadorias;
- as saídas de café, promovidas pela Araponga Café e Cereais Ltda., eram todas sujeitas ao diferimento do ICMS, nos termos do artigo 570, inciso II, alínea “a”, do RICMS/91, não fazendo, deste modo, sentido cogitar-se de fraude de qualquer espécie nessas operações;
- a suposta inidoneidade dos documentos fiscais levantada pelo Fisco para dar suporte à presente autuação, não tem qualquer amparo legal para descaracterizar as operações;
- nos termos do Comunicado n.º 006/96, da Diretoria de Fiscalização da Secretaria de Estado da Fazenda, comunicado este que não tem suporte em dispositivo de lei ou decreto, os documentos fiscais da Araponga Café e Cereais Ltda., emitidos em outubro de 1994, só foram considerados inidôneos em 10 de fevereiro de 1995. No período em que foi efetuada a aquisição das 486 sacas de café, a operação revestia-se de toda certeza de legitimidade no que tange às Notas Fiscais emitidas;
- o simples fato da firma Araponga Café e Cereais Ltda. ter sido considerada inidônea, não é suficiente para preconceber como irregulares todas as demais operações com ela praticadas;
- além da declaração de inidoneidade, devem ocorrer outras circunstâncias materiais que possam ilidir a presunção favorável ao contribuinte. Inexistindo essas, não se pode considerar irregular o ato formalmente perfeito;
- a circunstância de ter a referida firma se utilizado de expedientes fraudulentos constatados pela Fiscalização muitos meses depois, não a transforma em dado básico para autuação fiscal, sem estar acompanhado de outros elementos de convicção que possam acusar a adquirente em prática de delito fraudulento;
- diante da dúvida, caberia a aplicação do disposto no artigo 112, do CTN;
- não praticou nenhum ato que se enquadre na tipificação do artigo 56, inciso II, da Lei 6763/75, portanto não comporta a aplicação de MR;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- não se pode aplicar correção monetária ao crédito tributário, tendo em vista que não há previsão legal para tal.

Por fim, requer o provimento de seu Recurso.

### Do Parecer da Auditoria Fiscal

A Auditoria Fiscal, emite parecer, às fls. 105/106 dos autos, aos seguintes argumentos:

- a declaração de inidoneidade encontra abrigo na Resolução n.º 1.926 de 15/12/89 (artigo 3º);
- os documentos, levados a registro no livro fiscal da Impugnante, foram emitidos estando o suposto emitente em situação irregular, razão de terem sido os mesmos considerados inidôneos (artigo 182, inciso III, do RICMS/91);
- a Recorrente não trouxe aos autos elementos que pudessem comprovar suas alegações;
- cita os artigos 204, inciso I e 597, ambos do RICMS/91;
- ressalta a existência de Acórdãos (n.ºs 11.214/95/2ª e 10.165/93/2ª) em conformidade com seu entendimento.

Por fim, propugna pelo não provimento do Recurso.

A Câmara Especial exara o despacho interlocutório de fls. 107, que acarreta na juntada de documentos por parte e da Autuada (fls. 111/113) e da Chefia da Administração Fazendária/ Viçosa (fl. 118). O Fisco se manifesta a respeito (fls. 114) e a Auditoria Fiscal ratifica seu entendimento anterior (fls. 120/121).

---

### **DECISÃO**

Trata-se de Decisão consubstanciada no Acórdão n.º 11.934/97/3ª, que resultou do voto de desempate proferido pelo Presidente desta Câmara de Julgamento, manteve integralmente as exigências de ICMS e MR, no valor total de 36.324,15 UFIRs, em consequência de ter a Autuada promovido a entrada em seu estabelecimento, de mercadorias (468 sacas de café cru em grãos), com acobertamento das Notas Fiscais n.ºs 000165/170/171, emitidas em outubro de 1994 em nome de Araponga Café e cereais Ltda., declaradas inidôneas mediante a expedição do “Ato Declaratório” n.º 01.521.060.0007 de 10/02/95, publicado em 02/06/95.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Presentes os pressupostos de admissibilidade do art. 137 da CLTA, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

No tocante à declaração de inidoneidade de documento fiscal, tem-se que tal instrumento, ou seja, “Ato Declaratório”, encontra-se ao amparo da Resolução de n.º 1.926, de 15/12/89, já mencionada pela Auditoria Fiscal, precisamente em seu artigo 3º, inciso IV. Ressalta-se, ainda, que esta Resolução reveste-se da condição de norma complementar de lei, por força do artigo 100 do Código Tributário Nacional.

Considerando que os documentos levados a registro, no livro fiscal da Recorrente, foram emitidos constando emitente que se encontrava em situação irregular, correto foi o procedimento de declará-los inidôneos, pela Administração Fazendária, tendo em vista o que dispõe o artigo 182, inciso III, do RICMS/91:

“Art. 182 - Considera-se inidôneo o documento:

.....

III - de contribuinte que tenha encerrado irregularmente sua atividade;”

Da análise do dispositivo supra cumulada com a do artigo 3º, inciso IV, da Resolução n.º 1.926 de 15/12/89, depreende-se a regularidade da declaração de inidoneidade.

Deste modo, tem-se que a movimentação de mercadorias acompanhadas por documentação inidônea as faz desacobertadas e sujeitas à autuação fiscal, conforme dispõe o artigo 204, inciso I, do RICMS/91.

Ressalte-se, que para as irregularidades idênticas as do Auto de Infração sob análise, a partir de 31/12/97, aplica-se, também, a multa isolada (MI) de 40%, face ao disposto no inciso X do art. 55 da Lei 6763/75, redação da Lei 12.729, de 30/12/90, MG de 31.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso de Revisão nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Vencidos os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (relatora), Windson Luiz da Silva e Antônio César Ribeiro que a ele davam provimento. Participaram do julgamento, além dos signatários, e dos Conselheiros acima citados, os Conselheiros Maria de Lourdes Pereira de Almeida, Joaquim Mares

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Ferreira, Luciano Alves de Almeida e Cleomar Zacarias Santana.

**Sala das Sessões, 07/04/00.**

**Antônio César Ribeiro  
Presidente**

**Mauro Heleno Galvão  
Relator**

CC/MIG